



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.002730/98-57
Recurso nº. : 118.388
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : CORA CARVALHO SANTANA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.845

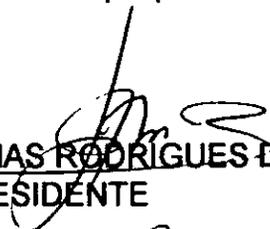
VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO SALARIAL - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenizações", quando não preencherem as condições legais necessárias para se enquadrarem na hipótese de isenção definida no inciso V do artigo 6º da lei nº 7.313/88.

ISENÇÃO - Nos termos do art. 97, inciso VI, do C.T.N, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusões de crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORA CARVALHO SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002730/98-57
Acórdão nº. : 106-10.845
Recurso nº. : 118.388
Recorrente : CORA CARVALHO SANTANA

RELATÓRIO

CORA CARVALHO SANTANA , já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Manaus, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento e seus anexos de fls. 01/03, da contribuinte exige-se R\$ 2.999,46 a título de imposto de renda, mais multa e juros, face a reclassificação do valor de Cr\$ 40.574.897,01 de rendimento não tributável para rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual de 1993.

O enquadramento legal indicado são os artigos 1º a 3º e parágrafos e artigo 12 da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º e parágrafo único da Lei nº 8.383/91.

Foram juntadas, aos autos, cópias do Formulário de Retificação e da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 (fls. 9/13)

Tempestivamente, seu procurador (doc. de fl.25) apresentou a impugnação de fls. 19/24, instruída pelos documentos de fls. 33/36.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 39/47, assim ementada:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002730/98-57
Acórdão nº. : 106-10.845

“RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o sujeito passivo da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação, ainda que a verba em questão esteja indevidamente classificada no comprovante de rendimentos como isenta e não tributável.”

Cientificada em 21/10/98 (AR de fls. 50, verso), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 51/52, instruído pelo comprovante do depósito exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621 (fls. 53). Em sua defesa alega, apenas, que a declaração de ajuste anual do exercício de 1993, foi preenchida de acordo com os dados fornecidos pela fonte pagadora – TELAMAZON.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002730/98-57
Acórdão nº. : 106-10.845

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão nos presentes autos é se o valor recebido pela recorrente a título de "indenização" é tributável ou não.

Sobre a matéria temos os seguintes diplomas legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei nº 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispendo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002730/98-57
Acórdão nº. : 106-10.845

**Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

**Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social." (grifei)

Tendo ressalvado em seu art. 6º, as hipóteses de isenção de rendimentos, registrando no inciso V: *"a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"*(grifei)

SAR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002730/98-57
Acórdão nº. : 106-10.845

Examinada a cópia do acordo de fls. (34/35), constata-se que a TELAMAZON pagou diferenças de salários pertinente ao "Plano Bresser" que, nos termos da cláusula quarta, foram acrescidos de correção monetária e juros.

Diante disso e, lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, e, ainda, de que após o evento da Lei nº 7.713/88, só estão excluídos da tributação os rendimentos percebidos a **título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, conclui-se que os rendimentos auferidos pelo recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7 da já referida lei:

"Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas."

Esse imposto é devido pelo beneficiário do rendimento (art. 45 do C.T.N,) que vem a ser o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, a fonte pagadora é apenas a responsável pela retenção e recolhimento do imposto.

Assim se a tributação dos valores, que não sejam isentos, é obrigatória e deixou de ocorrer num primeiro momento (na fonte), cabia ao recorrente a obrigação de incluir integralmente os valores recebidos na declaração de rendimento anual.

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002730/98-57
Acórdão nº. : 106-10.845

O fato de a Justiça do Trabalho ter homologado o acordo, admitindo a verba recebida como indenização, não implica em reconhecer que aquele rendimento estava isento, pois o art. 97 do C.T.N é suficientemente claro quando determina:

***"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
(...)***

***VI - a hipóteses de exclusão , suspensão e extinção de
créditos tributários, ou da dispensa ou redução de penalidades."***

Por fim, resta-me esclarecer, que também é improcedente o argumento da defesa, de que está sendo onerada por motivo que não lhe deu causa, porque a ausência da retenção do imposto de renda no momento do pagamento, prejudicou, não a contribuinte, mas sim a União que, por lei, poderia utilizar este recurso até o momento de sua provável devolução.

Isto posto VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

